

Informativo Caoeduc¹

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), estabelece que a União, os estados e os municípios incumbir-se-ão de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus respectivos sistemas de ensino, mediante normativas próprias, aprovadas pelos correspondentes Conselhos de Educação (arts. 9º, IX; 10, IV e 11, IV).

É facultado aos municípios desenvolver seu próprio sistema de ensino ou integrar-se ao estadual. Segundo o art. 18 da LDBEN, os **sistemas de ensino municipais** são compostos pelas instituições educacionais de:

- educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Os municípios com sistema próprio de ensino, através do respectivo Conselho Municipal de Educação, disciplinarão o credenciamento e a autorização das instituições de ensino por meio de normativas alinhadas às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, como determina o art. 11, I da LDBEN.

Serão aplicadas as normativas estaduais aos municípios que não constituíram formalmente seu sistema de ensino e, portanto, integram o sistema de ensino estadual, como é o caso da grande maioria dos municípios mineiros² (art. 11, parágrafo único da LDBEN). Assim, esses municípios deverão solicitar ao estado a autorização de funcionamento para os cursos que oferecem nas escolas municipais de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

No **sistema de ensino do Estado de Minas Gerais**, o credenciamento das entidades mantenedoras e a autorização de funcionamento dos cursos oferecidos nas escolas que o integram estão disciplinados pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 486/2022.

Art. 56 - Credenciamento é ato do(a) Secretário(a) que confere poderes, à entidade mantenedora, para criação de escola, com posterior autorização de funcionamento de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades da Educação Básica ou de reorganização de instituição educacional, em conformidade comparecer favorável do Conselho e com ato autorizativo da Secretaria.

§ 1º - [...]

§ 2º - Para credenciar-se à manutenção de instituições educacionais privadas, a entidade mantenedora deverá comprovar que possui idoneidade/regularidade funcional, capacidade

¹ Informação Técnico-Jurídica nº 08/2023. Produzida pelo Caoeduc em agosto de 2023.

² Municípios mineiros com sistema próprio de ensino: Araguari, Belo Horizonte, Brumadinho, Caratinga, Cataguases, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Francisco Sá, Governador Valadares, Iapu, Ipatinga, Jacutinga, Juatuba, Juiz de Fora, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Patos de Minas, Poços de Caldas, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São João das Missões, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Uberaba, Vespasiano, Visconde do Rio Branco.

econômico-financeira, instalações físicas e recursos humanos disponíveis para criação e para manutenção da escola.

Art. 57 - O Estado e os Municípios, como mantenedores diretos, estão isentos de credenciamento.

Art. 79 - Autorização de funcionamento de nível, de etapa, de curso e/ou de modalidade de ensino é ato do(a) Secretário(a), fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o funcionamento de atividades escolares em instituição educacional, integrada ou a integrar o Sistema, e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade da educação.

Pertencem ao sistema estadual de ensino mineiro as instituições educacionais de³:

- educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em cidades que não possuem sistema de ensino municipal próprio;
- ensino fundamental e de ensino médio criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado;
- Educação Superior, mantidas pelo Poder Público Estadual no território de Minas Gerais.

O funcionamento dessas instituições educacionais, em quaisquer modalidades de ensino previstas (educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação escolar do campo, indígena e quilombola), deve ser precedido de processos autorizativos regulamentados pelos respectivos órgãos normativos do sistema de ensino (municipal ou estadual) a que estão integradas.

Para solicitar o pedido de credenciamento de estabelecimento de ensino e a autorização de funcionamento dos cursos, as instituições mantenedoras (públicas ou privadas) deverão apresentar à Secretaria do Estado de Educação (SEE), por meio das respectivas Superintendências Regionais de Ensino, os documentos elencados na Resolução CEE/MG nº 486/228. Após análise da SEE, o processo é encaminhado para o Conselho Estadual de Educação para manifestação e, havendo parecer favorável, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização.

Os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento têm como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino, baseada nas normas que regulamentam a matéria. Além disso, a autorização é essencial, pois esse documento caracteriza, oficialmente, uma corresponsabilização entre estado, município e instituição para oferta de educação de qualidade.

É a partir do pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento que a Secretaria de Educação verifica se a entidade mantenedora preenche todos os requisitos para oferecer cursos de educação escolar formal (capacidade jurídica, atestado de antecedentes e certidões judiciais do corpo societário e dos representantes legais, prova de idoneidade econômico-financeira, certidão de regularidade com as Fazendas etc). Nesse processo é feita a verificação in loco e toda análise

³ Art. 6º da Resolução CEE/MG nº 486/22.

documental que considera, entre outros, o regimento escolar e o projeto político pedagógico da instituição, a formação do corpo docente, a adequação da infraestrutura e a segurança do imóvel (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará sanitário e laudo de engenheiro).

Em caso de início das atividades em desacordo com as regras previstas, assim dispõe a citada Resolução:

Art. 66 – As instituições que iniciarem as suas atividades sem o parecer favorável do Conselho e sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de funcionamento, pela Secretaria terão seus pleitos indeferidos, com imediata comunicação ao Ministério Público Estadual.

§ 1º - Caberá à Secretaria comunicar, ao Ministério Público Estadual, os atos praticados, pela entidade mantenedora, em desacordo com o previsto nesta Resolução.

§ 2º - Os atos praticados por entidade, sem credenciamento e sem autorização de funcionamento, não serão validados pelo Conselho.

Art. 86 – Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos estudantes, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 87 - No caso de funcionamento de curso, de etapa ou de modalidade da Educação Básica, sem a prévia e a expressa manifestação favorável do Conselho, não haverá convalidação de atos escolares praticados a descoberto.

O sistema de ensino federal é composto pelas instituições de ensino mantidas pela União, pelas instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e pelos órgãos federais de educação (art. 16 da LDB).

De acordo com a Lei nº11.892/2008, a educação básica é prestada pela União nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, nos Centros Federais de Educação Tecnológica, nas Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e pelo Colégio Pedro II.

No tocante à educação superior, além da referida Lei, o Decreto nº 9.235/2017 dispõe sobre os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Como consequência da ausência de autorização de funcionamento, não será válida toda a escrituração escolar, que é o registro sistemático dos fatos e dados relativos à vida escolar do aluno e da unidade escolar. A escrituração escolar possui a finalidade de assegurar, em qualquer época, a certificação: da identidade de cada aluno, da regularidade de seus estudos, da autenticidade de sua vida escolar e do funcionamento da escola. Portanto, essa documentação repercute diretamente na vida escolar do aluno, no seu acesso à educação e na garantia do seu percurso escolar.

Ainda que, em um primeiro momento, o credenciamento e a autorização possam apresentar um aspecto meramente formal, na verdade, são atos que propiciam a verificação do mínimo necessário para que a escola possa receber os alunos e iniciar o seu funcionamento oferecendo educação de qualidade.

A falta de autorização de funcionamento para prestar serviços escolares expõe crianças, adolescentes, jovens e adultos a todos os tipos de violação de direitos, pois dificulta a fiscalização do poder público.

Isto posto, diante de eventual indício de condições inadequadas na prestação do serviço educacional por uma unidade escolar, o credenciamento e a autorização de funcionamento são alguns dos pontos que poderão ser verificados pelo Ministério Público.

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino é livre à iniciativa privada, após autorização concedida pelo Poder Público. Em regra, todo o processo autorizativo de escola é conduzido pela Secretaria de Estado de Educação⁴ ou pela Secretaria Municipal de Educação, que, de igual forma, também deve conduzir o processo de encerramento das atividades escolares das instituições que integram o seu sistema.

Diante disso, entende-se que o ente público responsável por esses órgãos, no exercício do seu poder de polícia, deve tomar todas as providências administrativas para execução da sua decisão pelo encerramento ou suspensão das atividades escolares de determinada instituição. Deve também, acionar judicialmente os responsáveis, via Advocacia-Geral do Estado ou do Município, caso as medidas administrativas disponíveis não sejam suficientes.

Havendo confirmação do órgão de fiscalização da educação (Superintendência Regional de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação) das irregularidades identificadas, sem possibilidade de solução administrativa ou diante da inércia do ente público de acionar judicialmente os responsáveis, já resta possível a intervenção ministerial para resguardar o direito dos alunos.

Referências:

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro 2008.** Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

MINAS GERAIS. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 486, de 21 de janeiro de 2022.** Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

⁴ Títulos IV e V da Resolução CEE/MG nº 486/22.